



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.779 - SC (2014/0222877-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : KIEFER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RIAN DA SILVA FEIJÓ
EMBARGADO : OTÍLIO DAMORI
ADVOGADO : ÉDILE MARIA LISTON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO APELO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 544 DO CPC. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.779 - SC (2014/0222877-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : KIEFER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RIAN DA SILVA FEIJÓ
EMBARGADO : OTÍLIO DAMORI
ADVOGADO : ÉDILE MARIA LISTON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 420).

A embargante busca a reforma da decisão, sustentando haver contradição, uma vez que a lei processual garante a oposição de aclaratórios contra qualquer decisão em que ocorra obscuridade, contradição e/ou omissão.

Destaca, nesse sentido, ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra decisão que nega seguimento ao recurso especial e que tal oposição tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC.

Pleiteia a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

Impugnação não apresentada (Certidão e-STJ, fl. 431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.779 - SC (2014/0222877-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : KIEFER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RIAN DA SILVA FEIJÓ
EMBARGADO : OTÍLIO DAMORI
ADVOGADO : ÉDILE MARIA LISTON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO APELO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 544 DO CPC. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.779 - SC (2014/0222877-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : KIEFER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RIAN DA SILVA FEIJÓ
EMBARGADO : OTÍLIO DAMORI
ADVOGADO : ÉDILE MARIA LISTON

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de contradição, que não ocorreu, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual deve ser recebido como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 558 DO CPC. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no AREsp 442.804/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014)

Dessa forma, passa-se à análise da matéria.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do CPC.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. Não é cabível a oposição de embargos declaratórios às decisões de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, pois estas se limitam a decidir pelo seguimento ou pelo trancamento do recurso dirigido à instância superior.

2. Tais decisões não resolvem incidentes processuais, não têm força própria e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, não se comparando, portanto, às decisões interlocutórias.

3. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (artigo 544 do CPC). Desse modo, a oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 336.101/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual estes não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 455.022/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

No caso, a decisão agravada foi publicada aos 31/3/2014 (segunda-feira), conforme certidão à e-STJ, fl. 371, iniciando-se o prazo recursal ao 1º/4/2014 (terça-feira) e findando-se aos 10/4/2014 (quinta-feira).

Entretanto, o agravo em recurso especial foi protocolado somente aos 29/4/2014 (terça-feira), fora, portanto, do prazo legal de 10 dias, previsto no art. 544 do CPC.

Registra-se, por oportuno, que, após a publicação da decisão agravada, foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos, em razão do entendimento de que o único recurso cabível é o agravo, nos termos do art. 544 do CPC, o que acarretou a não interrupção do prazo recursal para a interposição do referido recurso e sua intempestividade.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0222877-2

EDcl no
AREsp 574.779 / SC

Números Origem: 054070008918 20080702562 20080702562000100 20080702562000200
20080702562000201 20080702562000202 54070008918

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIEFER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RIAN DA SILVA FEIJÓ
AGRAVADO : OTÍLIO DAMORI
ADVOGADO : ÉDILE MARIA LISTON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KIEFER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RIAN DA SILVA FEIJÓ
EMBARGADO : OTÍLIO DAMORI
ADVOGADO : ÉDILE MARIA LISTON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.